26/08/2019

Número: **0808983-61.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**
Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**
Última distribuição : **04/12/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **08089836120188140000**
Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Valor da Causa**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES (AGRAVANTE)	PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)
LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (AGRAVADO)	VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA VEIGA (ADVOGADO) ROBERTO CARLOS DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) JOELSON ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1221528	12/12/2018 16:59	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0808983-61.2018.8.14.0000
AGRAVANTE: ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES
Nome: ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES
Endereço: Travessa Três de Maio, 1787, APTO 1001, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-388
Advogado: PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES OAB: 46000A Endereço: desconhecido
AGRAVADO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Endereço: Rua dos Pariquis, 1056, - de 640/641 a 952/953, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66033-590

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (Num.1161787-Pág.1/10) interposto por **ALCINA LÚCIA SANTOS GONÇALVES,** contra decisão proferida pela 5ª Vara Cível E Empresarial da Comarca de Belém-PA, nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO (PROC. Nº 08454657520188140301)**, ajuizado pela Agravante, em face de **LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.** que determinou abertura de prazo para que a Agravante corrigisse o valor da causa e determinou a remessa dos autos à UNAJ para recolhimento de custas.

Alega o Agravante, em síntese, que o valor da causa, atribuído para efeitos meramente fiscais, está correto, tendo em vista que não existe valor para a causa.

Aduz que pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, todavia, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas e posterior pagamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo da decisão guerreada e no mérito a reforma da decisão para que seja mantido o valor da causa em R$1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais e seja concedido o benefício da assistência judicial gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, com relação ao primeiro pedido, qual seja, a manutenção do valor da causa para efeitos meramente fiscais em R$1.000,00 (mil reais), trata-se de mero despacho irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC, portanto, não conheço do presente Agravo de Instrumento em relação este pedido.

Neste sentido, segue o entendimento da jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita- obrigação de fazer cumulada com indenização e repetição de indébito – pessoa física – **emenda da inicial para** exibição de documentos para exame da justiça gratuita, **atribuir correto valor da causa** e comprovar o requerimento administrativo e a recursa do banco em exibir administrativamente os documentos pretendidos – **Mero despacho- De despacho não cabe recurso (art. 1.001 do NCPC) – Emenda para correção do valor da causa** e comprovar prévio pedido administrativo de exibição de documentos ao banco agravado **– Decisão não comporta agravo de instrumento** – inteligência do art. 1.015 do CPC- **Recurso não conhecido**.
> (TJSP- 21674573320178260000SP 21674573320188260000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento 11/11/2017, 13º Câmara de Direito Privado).
> (grifo nosso)

Pois bem, quanto ao pedido de concessão de gratuidade judicial, verifico que o Magistrado *a quo* determinou, após a alteração do valor da causa pela Agravante, a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas judiciais iniciais, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.

Diante disso, entendo que, em que pese o Magistrado *a quo* não tenha expressamente indeferido a gratuidade judicial requerida, determinou o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ou seja, houve tacitamente o indeferimento da gratuidade judicial, sem que fosse oportunizado ao Agravante prazo para que comprovasse que cumpre os requisitos para tal benefícios, nos moldes do art. 99, §2º do CPC.

Assim, é salutar destacar que antes de indeferir o benefício da justiça gratuita, caberá ao juiz **intimar a parte** para que comprove o preenchimento dos requisitos, para a concessão da gratuidade, conforme disposto no art. 99, §2º, parte final, do CPC, o que não ocorreu.

Desse modo, observo que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, posto que, ao menos em sede de cognição sumária, uma vez ausente a notícia de haver sido oportunizado ao Agravante a demonstração de comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99,§2º do CPC, restando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão pela qual concedo parcialmente o

efeito suspensivo da eficácia da decisão guerreada, no que pertine a obrigatoriedade de a agravante ter que efetuar o recolhimentos das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a emenda da inicial com a alteração do valor da causa, até o julgamento do mérito do presente recurso pela Turma Julgadora.

Comunique-se ao juízo de piso esta decisão (art. 1019, I, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Após, conclusos.

Belém, 12 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA **BEZERRA** JÚNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR